



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.020625/2002-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.212 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de junho de 2014
Assunto Compensação- Saldo Negativo de IRPJ/CSLL
Recorrente UNION CARBIDE QUÍMICA LTDA. (INCORPORADA PELA DOW BRASIL S.A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães – Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade.Jenier. Presidiu a sessão o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães. Ausente, justificadamente o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes (Presidente).

Relatório

UNION CARBIDE QUÍMICA LTDA. (INCORPORADA PELA DOW BRASIL S.A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-I/SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO/DIORT.

Trata a lide de pedido de compensação relativo ao saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2001. Porém, como houve utilização de saldos negativos de períodos anteriores em compensações com as estimativas devidas no anos-calendário de 2001, a análise alcançou, também, os anos-calendário de 1999 e 2000, no caso do IRPJ e 2000, no caso da CSLL.

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (DERAT/SPO/DIORT) os deferiu parcialmente, conforme relatado no acórdão recorrido:

IRPJ SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 1999

O saldo negativo apurado pela DIORT foi o mesmo declarado na DIPJ/2000. Disso resultou que o SN IRPJ AC 1999 foi igual a R\$ 1.321.278,38.

SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2000

Constou da DIPJ/2001, AC 2000, o saldo negativo de R\$ 1.959.397,39.

Foram apontadas divergências entre as estimativas informadas em DIPJ e declaradas em DCTF. Em razão do fato da DCTF se tratar de meio hábil de confissão de dívidas, os valores dela constantes foram considerados na apuração do IRPJ do exercício, que foram extintos por meio de compensação sem processo, com o saldo negativo de IRPJ do AC 1999.

Assim, o valor do SN IRPJ AC 2000, apurado pela DIORT foi igual a R\$ 1.304.714,64.

SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2001

Na DIPJ/2002, AC 2001, informou-se o saldo negativo de R\$ 2.993.456,42.

A DIORT glosou o IRRF em razão dos seguintes motivos:

O valor de IRRF constante dos bancos de dados da RFB (DIRF) é menor do informado na DIPJ/2002.

A receita oferecida à tributação confirmada é menor do que a constante da DIRF.

Em razão da glosa ocorrida, reduziu-se o SN IRPJ AC 2001 para R\$ 1.426.740,97.

CSLL SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2000

Constou da DIPJ/2001, AC 2000, CSLL a pagar igual a R\$ 0,00.

Apontou-se divergências entre as estimativas informadas em DIPJ e declaradas em DCTF. Em razão do fato da DCTF se tratar de meio hábil de confissão de dívidas, os valores dela constantes foram considerados na apuração do CSLL do exercício. A maior parte das estimativas foi compensada, sem processo, com o saldo negativo de CSLL de anos anteriores. Verificou-se, no entanto, que não foi apurado saldo negativo de CSLL nos anos anteriores (fls. 171/174 e 182) e, portanto, não se validaram as estimativas supostamente compensadas.

Efetuando-se os ajustes necessários a DIORT apurou CSLL a pagar no montante de R\$ 180.334,03.

SALDO NEGATIVO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2001

Na DIPJ/2002, AC 2001, informou-se CSLL a pagar igual a R\$ 0,00.

Em relação às estimativas apuradas, foi verificado que a Interessada compensou parte delas com saldo negativo de período anterior. Como inexistiu saldo negativo de CSLL em 31/12/2001, acabou-se por apurar o valor de CSLL a pagar igual a R\$ 6.970,09.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-I/SP, trazendo, os seguintes argumentos, assim sintetizados na decisão recorrida:

A Interessada tomou ciência do despacho decisório em 30/01/2009 (sexta-feira, fl. 448) e apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 240/248, protocolada em 02/03/2009 (segunda-feira), e o adendo de fls. 221/222, protocolado em 05/03/2009. As alegações trazidas foram as seguintes, em síntese:

ÀS FLS. 221/222 ERRO DE PREENCHIMENTO DO PERDCOMP Solicita, devido a erro de preenchimento do PERDCOMP 15810.15772.150304.1.3.02-4699, a alteração do código de receita do débito da COFINS de 2172 para 5856.

ÀS FLS. 240/248 QUANTO AO IRPJ Ano-calendário de 2000 No despacho decisório, apurou-se saldo negativo de IRPJ em 1999 no valor de R\$ 1.321.278,38, suficiente para pagar por compensação todo o saldo de IRPJ estimativa, devendo se considerar compensado o valor de R\$ 1.191.497,36, já que há saldo suficiente para compensar toda a estimativa e conforme comprovam as DCTF's do 1º e 4º trimestre de 2000, constantes do Anexo XI e razão contábil relativo aos lançamentos contábeis das compensações constantes do Anexo X desta manifestação. Por esta razão, deve haver um aumento do saldo negativo de IRPJ na ordem de R\$ 654.682,75.

Ano-Calendário de 2001 Do IRRF sobre Receitas Financeiras (Mútuo – código 3426)

Quanto ao IRRF código 3426, o Sr. Relator afirma que só foi confirmado o oferecimento de R\$ 34.734,26 de receita correspondente ao IRRF declarado, naquele código é declarado também as receitas financeiras de mútuo, e na conta contábil 711000 receita de juros consta o valor de R\$ 230.785,76, conforme comprova o razão constante do Anexo IX encartado a esta manifestação, além do que a ficha 43 da DIPJ 2002 constante do Anexo VII discrimina os valores e mutuantes que são do mesmo grupo empresarial da Requerente.

Destarte, como o valor da Receita foi oferecido a tributação quando da contabilização de juros lançadas pelo mútuo na conta 711000 - Receita de Juros, faz

jus a Requerente a restituição/compensação do IRRF no valor total de R\$ 52.569,79 lançado no código 3426.

Do IRRF sobre Ganhos Auferidos em Operações de SWAP – Código 5273 Quanto ao IRRF código 5273, o Sr. Relator afirma que a receita referente ao código 5273 deve constar na linha 21 da ficha 06 A da DIPJ e não tendo localizado o valor das receitas naquela linha considerou que os ganhos auferidos em operações com SWAP não foram oferecidos a tributação.

Por um lapso da requerente os rendimentos auferidos em operações de swap não foram apontados na linha 21 da Ficha 06 A, tendo sido apontados nas linhas 20, 24 32 e 36, o que por si só não pode ser motivo para afirmar que o valor retido de IRRF não é passível de compensação, um vez que houve um erro formal na indicação das receitas obtidas com as operações de SWAP.

Os rendimentos auferidos a título de operações em swap foram contabilizados nas contas contábeis: Receita Financeira contas 923006/713001, Despesa financeira 542006/721001 e Resultado de variação cambial nas contas 928002/546002/730200, cujo resultado é a receita de R\$ 7.559.362,63.

Para comprovar que a receita derivada das operações de SWAP foram oferecidas a tributação a Requerente apresenta os demonstrativos de contabilização e os documentos que comprovam o oferecimento das receitas de SWAP.

QUANTO À CSLL As demonstrações da CSLL de fls. 171/184 dos autos demonstram que há saldo negativo de CSLL em períodos anteriores, não havendo motivo para que o Sr. Relator não considere a compensação de R\$ 180.334,04, pois, além dos saldos, as DCTFs do 1º ao 4º Trimestre de 2000, constantes do Anexo XI e razão contábil relativo aos lançamentos contábeis das compensações constantes do Anexo X desta manifestação, os valores foram compensados.

Foram juntados, para comprovar o alegado, os Anexos I a XII, argumentando-se que deve ser prestigiado o princípio da verdade material, apesar do erro de fato na forma de contabilização das receitas dos contratos de SWAP.

A 3ª Turma da DRJ/SÃO PAULO-I/SP, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-25.131, de 29/04/2010 indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2001 INTEMPESTIVIDADE. PERDCOMP. CÓDIGO. RETIFICAÇÃO.

Não há que se conhecer de petição intempestiva e cuja matéria a ser analisada não é de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001 SALDO NEGATIVO. IRRF. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.

Glosa-se o IRRF cujo oferecimento da receita correspondente não restou demonstrado nos autos.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2001 CSLL. PERDCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO ANOS ANTERIORES. ESTIMATIVAS.

Não tendo sido comprovada a existência de saldo negativo de períodos anteriores disponível para compensar as estimativas do período analisado, não se verifica a apuração de saldo negativo para fins de compensação por meio de PERDCOMP.

Ciente da decisão de primeira instância em 02/06/2010, e com ela inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário em 01/07/2010, mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- a) Com relação ao saldo negativo de R\$ 1.959.397,39, do ano calendário de 2000, a Secretaria da Receita Federal glosou o saldo negativo do ano calendário 2000 para R\$ 1.304.714,64, pois deixou de considerar que a Recorrente compensou com o saldo negativo de 1999 todo o saldo de IRPJ estimativa de 2000, que totaliza R\$1.191.497,36. Os julgadores da Delegacia de Julgamento não confirmaram as compensações em questão pois a Recorrente indicou valores divergentes devidos a título de estimativa de IRPJ em sua DIPJ e sua DCTF.
- b) Alega que cometeu um erro de preenchimento em sua DIPJ (e não em sua DCTF), pois apesar de utilizar em todos os meses o balanço de suspensão, incorreu em erro quando considerou o saldo negativo do mês anterior para abater do valor devido no mês seguinte, conforme demonstra o Anexo XIII, tendo ainda apresentado cópia da DCTF e do Livro Razão (Anexos X e XI da Manifestação de Inconformidade).
- c) Reafirma que a DIPJ foi preenchida de forma incorreta e não as DCTF's, que indicam os valores corretos das estimativas devidas pela Recorrente, como constou do acórdão recorrido.
- d) Afirma que não foram consideradas, apesar de corretamente declaradas na DCTF e devidamente contabilizadas, as estimativas mensais compensadas relativas aos seguintes meses:
- I - R\$ 197.877,72 relativo ao mês de julho;
 - II - R\$ 57.260,70, relativo ao mês de agosto;
 - III - R\$ 146.113,15 relativo ao mês de setembro;
 - IV - R\$ 436.31,35 relativo ao mês de dezembro.
- e) Com relação ao saldo negativo do ano-calendário de 2001, contesta o entendimento do acórdão recorrido que considerou que não foi comprovado o oferecimento da receita correspondente ao IRRF à tributação.
- f) Em relação ao código 3426 alega que pagou IRRF no valor de R\$ 52.596,79 e a DIORT e o acórdão recorrido reconheceram apenas o valor de R\$ 34.734,26, pois a receita corresponde à

referida retenção deveria ter constado da linha 21 da Ficha 6 A da DIPJ. Sustenta que comprovou em sua Manifestação de Inconformidade que tem direito ao Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 46.151,35, relativo a receita de R\$ 230.765,50, cujo oferecimento à tributação foi devidamente comprovado em sua Manifestação de Inconformidade.

g)

Com relação aos rendimentos de SWAP - código 5273, alega que por um lapso de preenchimento na DIPJ, não foi informado na linha 21 da Ficha 6 da DIPJ os rendimentos de operações de SWAP, mas que tais rendimentos foram oferecidos à tributação nas linhas 20, 24, 32 e 36 da DIPJ. Afirma que ao contrário do que entendeu o acórdão recorrido, ofereceu integralmente os rendimentos à tributação, no montante de R\$ 7.558.185,29. Isso porque o valor de R\$ 7.558.185,29 é o resultado líquido das contabilizações das operações de SWAP realizadas nas contas de receita financeira (923006/713000), despesa financeira (542006/721001) e variação cambial (928002/546002/730200). Informa que como os rendimentos foram contabilizados em diversas contas não é possível identificar o valor de R\$ 7.558.185,29 isoladamente, devendo ser considerado que os registros são feitos pelo regime de competência e pelo valor total de todas as operações ativas, que deram ganho ou não, conforme demonstrou nas planilhas anexadas aos autos. Junta ao recurso nova planilha (anexo XIV) e cópia do razão contábil das linhas 20. 24 . 32 e 36 da Ficha 6A da DIPJ (ANEXO XV).

h)

Solicita a realização de perícia para o aprofundamento da investigação as provas apresentadas, uma vez que o relator do acórdão recorrido admitiu que o erro no preenchimento da DIPJ pela recorrente “gerou confusão”. Indica o profissional para acompanhar a perícia e os seguintes quesitos a serem respondidos: Verificando as contas contábeis de 2001 relativas a receitas financeiras, confirma-se que há operações de swaps contabilizadas, qual o seu valor ?

1. Verificando as contas contábeis de 2001 relativas a despesas financeiras, confirma-se que há operações de swaps contabilizadas, qual o seu valor?
2. Verificando as contas contábeis de 2001 relativas a variação cambial, confirma-se que há operações de swaps contabilizadas, qual o seu valor ?
3. Na composição das linhas 20, 24, 32 e 36 da Ficha 06 A da DIPJ 2002 (ano calendário - 2001) estão incluídas as contas contábeis mencionadas nos itens 1 a 3?

4. Das verificações efetuadas nos itens acima pode-se concluir que os rendimentos de swap foram incluídos na base de cálculo do Imposto de Renda?

i) Com relação ao Saldo Negativo de CSLL afirma que A DIORT e os julgadores da Delegacia de Julgamento partiram da premissa que não existia saldo credor de CSLL no ano calendário 1999, e que, por esse motivo a Recorrente teria CSLL a pagar no ano-calendário 2000 e 2001.

j) Alega que uma simples busca da Secretaria da Receita Federal nas DIPJ's entregues pela Recorrente levaria a conclusão de que o saldo negativo utilizado remonta ao ano de 1995 e que, assim sendo, não há que se falar que não teria saldo negativo nos anos de 2000 e 2001.

k) Reitera pedido de retificação do código 2172 para 5886 em relação ao Cofins compensado, no valor de R\$ 2.674.632,73, com vencimento em 15/03/2004, alegando que, após o recebimento do Despacho Decisório está impedida de efetuar a retificação pelo sistema PER/DCOMP, por força da legislação e que, caso este Conselho não determine a retificação, o erro em questão permanecerá como uma pendência "eterna" nos sistemas da Receita Federal.

Ao final, requer que o recurso voluntário seja julgado procedente para reformar a decisão recorrida, com a determinação de arquivamento do processo e anulação da respectiva cobrança.

É o Relatório.

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais e regimentais. Assim, dele conheço.

A controvérsia refere-se à não homologação integral de compensação de saldo negativo de IRPJ/CSLL do ano-calendário 2001, com outros débitos da interessada.

Ao proceder a análise do crédito pleiteado a autoridade administrativa competente estendeu o exame aos anos-calendário 1999 e 2000, em face da existência de estimativas que foram compensadas com saldo negativos de IRPJ/CSLL daqueles períodos de apuração.

A recorrente trouxe em sua impugnação e recurso voluntário diversas planilhas e cópias de livros contábeis com o intuito de demonstrar a existência do crédito alegado, em especial quanto ao oferecimento à tributação das receitas financeiras, com vistas ao aproveitamento do IRRF comprovado no saldo de ajuste anual do ano-calendário 2001.

Em que pese a documentação apresentada pela recorrente revelar evidentes indícios de que, pelo menos em parte, as receitas financeiras foram reconhecidas e tributadas, entendo que pelos elementos contidos no processo não é possível concluir quais foram exatamente os valores contabilizados decorrentes dos ganhos com estas operações, em especial daquelas relativas a operações de SWAP.

Como a recorrente informou e apontou nas diversas planilhas apresentadas, os ganhos decorrentes dessas operações foram reconhecidos em diversas contas contábeis relativas a receitas financeiras, inclusive de despesas financeiras, e, ainda, com registros globais de valores, o que impede a identificação dos montantes correspondentes à cada operação envolvendo as instituições financeiras ABN AMRO e ITAÚ. Além disso, os históricos constantes do Livro Razão são extremamente sumários e não identificam as fontes pagadoras dos ganhos.

Outra dificuldade apresentada na análise foi a mudança do sistema contábil da recorrente em junho de 2001, com transposição dos saldos das contas para outras completamente diversas, baseada em novo plano de contas .

Entendo, contudo, que a recorrente se desincumbiu ao menos de demonstrar que existem diversos registros de receitas envolvendo operações cambiais e de SWAP, de sorte que, apesar de não serem suficientes para a determinação do montante oferecido à tributação, é certo que existem valores registrados contabilmente a este título que devem ser considerados no cálculo dos valores à restituir/compensar.

Além da compensação relativa ao IRRF referente às operações de SWAP (código 5273), que deixou de ser integralmente homologada pelo Despacho Decisório e confirmado pelo acórdão recorrido, restou parcialmente homologado a compensação referente ao IRRF (código 5426), no valor informado na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ do ano-calendário 2001 (R\$ 34.734,26). A recorrente cópias de balancete (fls. 321) e Livro Razão (fls 563) que, em princípio, parecem demonstrar o reconhecimento da diferença das receitas financeiras no montante de R\$ 262.983,96. No entanto, se tal montante parece ter o registro demonstrado e comprovado, o valor informado na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ do ano-calendário 2001 (R\$

34.734,26) não teve identificado pela recorrente qual a origem e lançamentos/contas contábeis nas quais teriam sido reconhecidos.

Observo, ainda, que a autoridade administrativa que primeiro analisou o pleito da recorrente baseou toda a sua análise nos valores informados na DIPJ, DCTF e DIRF, não tendo solicitado quaisquer esclarecimentos adicionais da interessada em face das divergências constatadas entre os valores informados naquelas declarações, de que resultou no indeferimento parcial do pleito, sem que a interessada tivesse a oportunidade de demonstrar a correção dos valores contabilizados e declarados.

Ante ao exposto, em respeito ao princípio da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade preparadora designe autoridade fiscal competente para:

a) Intimar a interessada a:

a.1) Apresentar Cópia do Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (analítico) e da Demonstração de Apuração do Lucro Real registrada no livro LALUR.

a.2) Apresentar cópias integrais das contas do Livro Razão, demonstrativas do Saldo Negativo de IRPJ e da CSLL a compensar dos anos-calendário 1.999 a 2001, nas quais foram registradas as contrapartidas dos registros dos recolhimentos por compensação, das estimativas mensais de IRPJ e CSLL e IRRF, informados nas DCTF's, objeto da análise neste processo.

a.3) Demonstrar, por meio de planilhas, cópias dos livros contábeis e documentos comprobatórios, a origem dos valores com indicação dos lançamentos/contas contábeis respectivos, nos quais foram reconhecidas as receitas financeiras no montante de (R\$ 34.734,26), informadas na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ do ano-calendário 2001.

a.4) Demonstrar de forma individualizada por instituição financeira (ABN AMRO e ITAÚ) os valores reconhecidos contabilmente a título de receitas com SWAP, indicando: data, conta contábil, nº do lançamento/documento e valor. Os dados devem estar acompanhados das cópias dos registros contábeis respectivos, em ordem cronológica. Caso os lançamentos indicados englobem outros valores, deverá a recorrente demonstrar a origem e valor de cada um deles em explicação à parte, vinculada a cada lançamento.

a.5) Demonstrar, de forma individualizada as transferências dos saldos contábeis existentes em 30/06/2001 para o novo sistema contábil (SAP), das contas relativas à receitas/despesas financeiras nas quais tenham sido registrados os ganho com operações de SWAP, acompanhados das cópias dos registros contábeis respectivos (Livros Diário/Razão).

b) Analisar as informações e elementos apresentados com vistas a verificar sua consistência com os livros e demonstrações contábeis, inclusive solicitando esclarecimentos adicionais, se necessário, e elaborar relatório conclusivo, com demonstrativo dos valores efetivamente contabilizados e reconhecidos no resultado anual apurado no ano-calendário 2001, a título de receitas

Processo nº 11610.020625/2002-04
Resolução nº **1301-000.212**

S1-C3T1
Fl. 609

financeiras objeto de retenção na fonte relativa ao Código 3426 e às operações de SWAP – Código 5273.

- c) Dar ciência à interessada sobre o relatório conclusivo, oferecendo prazo não inferior a 30 (trinta) dias para a manifestação da interessada.

Após concluídas as diligências determinadas, o processo deve retornar a este Conselho para julgamento do recurso voluntário.

Sala de sessões, em 05 de junho de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator